



ZÊNITE FÁCIL IA

Fique informado e participe dos debates sobre contratação pública. Siga a Zênite nas redes sociais:

 <http://www.zenite.blog.br>  [@zenitenews](https://twitter.com/zenitenews)  [/zeniteinformacao](https://facebook.com/zeniteinformacao)  [/zeniteinformacao](https://linkedin.com/company/zeniteinformacao)
 [/zeniteinformacao](https://youtube.com/zeniteinformacao)

GOVERNANÇA POR DEMANDAS NAS CONTRATAÇÕES PÚBLICAS

Data	Março de 2026
Autores	Yan Fernando Maciel de França

GOVERNANÇA POR DEMANDAS NAS CONTRATAÇÕES PÚBLICAS

O DFD como documento único entre o Plano de Contratações Anual e o processo licitatório

YAN FERNANDO MACIEL DE FRANÇA

Servidor do Tribunal de Justiça do Estado do Amapá (TJAP), onde exerceu a função de Pregoeiro e atualmente ocupa o cargo de Coordenador de Planejamento de Contratações. Foi Coordenador de Contratos e Diretor do Departamento de Licitações e Contratos do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Amapá (IFAP). Mestrando em Direito pela Universidade Federal do Rio de Janeiro (UFRJ).

RESUMO

O artigo examina os dilemas normativos em torno do Documento de Formalização de Demanda (DFD) e do Documento de Oficialização de Demanda (DOD) no contexto da Lei nº 14.133/2021. Toma como caso paradigmático a contradição das normas do Conselho da Justiça Federal, nas quais o DFD oscila entre primeiro documento do processo e instrumento restrito ao Plano Anual de Contratações (PCA), enquanto o DOD reaparece como peça inaugural da contratação. À luz da Lei nº 14.133/2021, da IN SEGES/ME nº 67/2021, do Decreto nº 10.947/2022 e do Sistema de Planejamento e Gerenciamento de Contratações (PGC), sustenta-se que o DFD já integra planejamento e deflagração dos processos. Defende-se, por fim, a superação do DOD e a adoção do DFD, tal como modelado no PGC, como eixo único de governança por demandas.

INTRODUÇÃO

É frequente que o Documento de Formalização de Demanda (DFD) seja concebido apenas como uma comunicação oficial, emitida por determinado setor da Administração, com a finalidade de solicitar a contratação de uma solução alinhada a uma necessidade previamente identificada, assumindo, por exemplo, a forma de memorando ou de formulário padronizado. Também se encontra, na prática administrativa, a distinção entre o DFD e o Documento de Oficialização de Demanda (DOD), partindo-se da premissa de que

este último inaugura um processo específico de contratação, ao passo que o primeiro funcionaria como instrumento voltado à elaboração do Plano de Contratações Anual (PCA).

Superada essa visão em certa medida simplificadora, o presente artigo parte da hipótese de que a controvérsia em torno do DFD e do DOD não pode ser resolvida apenas em chave procedimental ou classificatória, devendo ser enfrentada a partir do princípio do planejamento, da interpretação sistemática da Lei nº 14.133/2021 (Lei de Licitações e Contratos – LLC) e de sua regulamentação, bem como da arquitetura do Sistema de Planejamento e Gerenciamento de Contratações (PGC). Defende-se, ao final, a consolidação do DFD como eixo único de governança por demandas no ciclo de contratações públicas.

1. ORIGEM NORMATIVA E EXPANSÃO DO DOD NA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA FEDERAL

À luz de um critério histórico, mostra-se plausível inaugurar esse debate pelo DOD, cuja “certidão de nascimento” remonta a 12 de novembro de 2010, com a edição da Instrução Normativa SLTI/MPOG nº 4/2010. Nesse regulamento, o DOD foi instituído como “documento que contém o detalhamento da necessidade da Área Requisitante da solução a ser atendida pela contratação”. Tratava-se de uma formulação inovadora, na medida em que passou a padronizar, ao menos no âmbito da Administração Pública Federal, o documento inaugural de qualquer processo de contratação cujo objeto fosse caracterizado como solução de tecnologia da informação e comunicação (TIC).

Desde então, a redação dessa definição foi preservada em sucessivas normas, culminando na atual Instrução Normativa SGD/ME nº 1, de 4 de abril de 2019. À medida que o DOD se consolidou juridicamente no âmbito da Administração Pública Federal, o instituto passou a ocupar novos espaços: processos de contratação com objetos distintos de TIC (bens, serviços e obras) passaram igualmente a incorporá-lo em seus procedimentos. Em termos práticos, o DOD passou a ser compreendido como um documento com uma finalidade essencial: solicitar. Solicitar um bem, um serviço, uma solução de TIC ou mesmo uma obra. Em muitos órgãos — provavelmente na maioria — esse tipo de solicitação ainda se materializava sob a forma do tradicional memorando. Outros, de maneira mais ousada, instituíram nomenclaturas próprias para esse expediente, como “pedido de bens”, “pedido de serviços” etc. O DOD configurou, assim, um primeiro consenso quanto aos requisitos formais mínimos que esse “pedido” deveria conter para que pudesse ser regularmente tramitado.

2. DILEMAS NORMATIVOS ENTRE DOD E DFD: O CASO PARADIGMÁTICO DO CJF

Em 1º de abril de 2021, foi publicada a Lei nº 14.133, que passou a disciplinar, em termos gerais, as licitações e os contratos administrativos. Com esse novo regime jurídico das contratações públicas, emergiu a figura do Documento de Formalização de Demanda (DFD). No estado atual do debate, não se verifica consenso quanto à relação entre DOD e DFD. Há diferentes e relevantes leituras. Alguns sustentam que DOD e DFD seriam equivalentes, sendo este último apenas uma atualização terminológica promovida pela nova lei de licitações. Outros, porém, defendem que o DOD permanece como o documento vocacionado a inaugurar processos de contratação de soluções de tecnologia da informação e comunicação. Há, ainda, quem sustente que o DFD teria como finalidade

precípua subsidiar a elaboração do Plano de Contratações Anual, ao passo que o DOD seria o instrumento destinado a inaugurar qualquer processo de contratação.

Neste artigo, toma-se como principal referência inicial de análise a contradição verificada no âmbito do Conselho da Justiça Federal (CJF), a qual, por si só, revela e condensa os principais dilemas em torno da relação entre DFD e DOD. Com efeito, o 2º Simpósio sobre Licitações e Contratos do CJF aprovou o Enunciado nº 40/2023, com a seguinte redação:

O Documento de Formalização de Demanda (DFD) deve ser o primeiro documento para instrução do processo, tanto em licitações quanto em contratações diretas para aquisição de bens, prestação de serviços e realização de obras.

De acordo com esse enunciado, o DFD configura-se como o primeiro documento do processo de contratação, entendimento que não encontra óbice na Lei nº 14.133/2021. Contudo, no mesmo ano de 2023, o próprio CJF editou a Portaria nº 232/2023, cujo teor merece destaque no seguinte excerto:

Art. 2º Para os efeitos desta Portaria, serão adotadas as definições estabelecidas na Lei n.14.133/2021, em especial as previstas nos incisos X, XI, XII, XIII, XIV, XV, XVI, XVII, XX, XXIII, XXIV, XXV, XXVI, XXVIII, XXIX, XXX, XXXI, XXXII, XXXIII e XXXIV, todos do art. 6º da referida lei, bem como as seguintes: (...)

IV – Documento de Formalização de Demanda – DFD: fundamenta o Plano de Contratações Anual - PCA, em que a área demandante evidencia e detalha a necessidade da contratação para o exercício subsequente ao de sua elaboração;

V – Documento de Oficialização da Demanda – DOD: inicia a contratação no respectivo exercício financeiro, correlacionando-a com o PCA vigente;

Ao se cotejar o enunciado com a portaria, evidencia-se a ausência de harmonização entre esses dois atos normativos. Enquanto, no enunciado, o DFD é alçado à condição de primeiro documento da instrução processual, na portaria ele é definido como ferramenta basilar para a elaboração do Plano de Contratações Anual (PCA). Por sua vez, o DOD é apresentado como o documento que “inicia a contratação”. Não obstante a diferença redacional, é possível identificar certa proximidade entre essa conceituação do DOD e a do DFD constante do Enunciado nº 40/2023, uma vez que, em ambos, se atribui a tais instrumentos a função de inaugurar o processo de contratação. O elemento distintivo reside na sua relação com o PCA: o DOD inicia a contratação como desdobramento do plano, isto é, atua como instrumento de execução do Plano de Contratações Anual. De outro lado, o enunciado não vincula expressamente o DFD ao PCA, remetendo essa articulação à Portaria, em consonância com o art. 12, VII, da Lei nº 14.133/2021, nos seguintes termos:

Art. 12. No processo licitatório, observar-se-á o seguinte:

...

VII - a partir de documentos de formalização de demandas, os órgãos responsáveis pelo planejamento de cada ente federativo poderão, na forma de regulamento, elaborar plano de contratações anual, com o objetivo de racionalizar as contratações dos órgãos e entidades sob sua competência, garantir o alinhamento com o seu planejamento estratégico e subsidiar a elaboração das respectivas leis orçamentárias.

As normas do CJF revelam um descompasso conceitual que fragiliza a segurança jurídica e a racionalidade do planejamento das contratações. O Enunciado 40/2023 atribui ao DFD a função de primeiro documento de instrução do processo, deslocando seu foco para a fase executiva da contratação. Já a Portaria 232/2023 redefine o DFD como instrumento de fundamentação do PCA, esvaziando, em tese, seu papel inaugural do processo e transferindo essa função ao DOD. Com isso, o mesmo instituto (DFD) ora aparece associado ao planejamento estratégico das contratações, ora à fase procedimental concreta, sem clara articulação entre ambos os momentos. A sobreposição funcional entre DFD e DOD gera redundância burocrática e risco de interpretações divergentes entre unidades demandantes, planejamento e área de contratações. Em última análise, o CJF parece ter perdido a oportunidade de construir um modelo integrado de governança por demandas, no qual um único documento, em fluxo contínuo, serviria tanto ao PCA quanto à deflagração do processo de contratação.

3. O DFD NA LEI Nº 14.133/2021: ENTRE PLANEJAMENTO E CONTRATAÇÃO DIRETA

O Documento de Formalização de Demanda aparece expressamente duas vezes na Lei de Licitações e Contratos. Inicialmente, aparece relacionado ao Plano de Contratações Anual, no art. 12, VII, conforme já citado anteriormente. Com o advento deste novo regime jurídico de contratações públicas, o PCA consolidou-se como instrumento de governança das aquisições no setor público, conferindo maior previsibilidade, alinhamento estratégico e racionalização do gasto. Nesse contexto, a Lei nº 14.133/2021 atribui centralidade ao planejamento ao vincular, de modo expresso, a elaboração do PCA à identificação prévia e estruturada das necessidades institucionais.

Nessa linha, o diploma legal estabelece que o PCA deve ser fundamentado, essencialmente, em documentos de formalização de demandas. Em outras palavras, o DFD deixa de ocupar o lugar de mera solicitação de compra, concebida em chave meramente procedimental, para assumir a condição de ferramenta basilar de planejamento, servindo de insumo primário e qualificado para a construção do Plano de Contratações Anual.

Posteriormente, o DFD ressurge no art. 72, inciso I, da Lei nº 14.133/2021, agora expressamente inserido no núcleo mínimo de instrução dos processos de contratação direta. O referido dispositivo dispõe que:

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;

A partir de uma interpretação literal dessa disposição, é possível perceber, com relativa clareza, que o DFD constitui o único documento cuja presença é sempre obrigatória em qualquer processo de contratação direta, tanto nas hipóteses de inexigibilidade quanto nas de dispensa de licitação. Os demais instrumentos — estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou executivo — são condicionados à cláusula “se for o caso”, ao passo que o DFD é exigido de modo incondicional. Tal opção legislativa reforça a centralidade do documento de formalização de

demanda como alicerce mínimo e inderrogável da instrução processual nas contratações diretas.

4. A CONCRETIZAÇÃO INFRALEGAL DO DFD: IN 67/2021 E DECRETO Nº 10.947/2022

Na Instrução Normativa SEGES/ME nº 67/2021, que regulamenta a dispensa eletrônica no âmbito da Administração Pública Federal, o Documento de Formalização de Demanda ocupa posição central na modelagem procedimental da dispensa de licitação em sua forma eletrônica. O art. 5º estabelece que o procedimento “será instruído com os seguintes documentos, no mínimo: I – documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo”.

Ao elencar o DFD como primeiro item do rol e reservar aos demais instrumentos a cláusula “se for o caso”, a norma infralegal concretiza, no âmbito federal, a opção legislativa já contida no art. 72, I, da Lei nº 14.133/2021, reforçando a ideia de que nenhuma contratação direta — ainda que de baixo valor ou de reduzida complexidade — pode prescindir de um mínimo de reflexão estruturada sobre a necessidade a ser atendida.

Já no Decreto Federal nº 10.947/2022, que regulamenta o PCA também na Administração Pública Federal, o Documento de Formalização de Demanda assume estatuto conceitual preciso e alinhado à lógica do planejamento institucional. O art. 2º define o DFD como o documento que fundamenta o Plano de Contratações Anual, no qual a área requisitante evidencia e detalha a necessidade de contratação, distinguindo-o de outros atores (requisitante, área técnica, setor de contratações) e inserindo-o como peça-chave da engrenagem do Sistema de Planejamento e Gerenciamento de Contratações (PGC). Essa definição desloca o DFD do lugar de mero “pedido de compra” para o de artefato estruturante do PCA, condição que vem sendo reiterada por normas infralegais que o tratam expressamente como base do plano de contratações anual.

O Decreto também densifica a função operacional do DFD ao elencar, em seu art. 8º, um conjunto mínimo de informações que devem ser registradas no PGC, tais como justificativa da necessidade, dados sobre prazos, grau de prioridade da contratação, eventuais vinculações com outros DFD's e identificação da área requisitante. A partir desse desenho, o documento passa a cumprir dupla função: de um lado, servir como insumo padronizado para consolidação das demandas no PCA; de outro, orientar a sequência e o calendário das futuras contratações, permitindo agregação de demandas, ganhos de escala e maior aderência entre planejamento, orçamento e execução das compras públicas.

5. O DFD NO FLUXO INTEGRADO DO PGC

No Decreto nº 10.947/2022, o Documento de Formalização de Demanda é, por definição, o núcleo conceitual do Plano Anual de Contratações. O art. 2º, IV, define o DFD como o documento que fundamenta o PCA, no qual a área requisitante evidencia e detalha a necessidade de contratação, inserindo-o como peça-chave da engrenagem do Sistema de Planejamento e Gerenciamento de Contratações (PGC). Essa definição desloca o DFD da lógica de mero “pedido de compra” para a condição de artefato estruturante do

planejamento: cada demanda institucional, antes de se tornar linha do PCA, deve existir, minimamente, como um DFD validamente registrado no PGC.

A forma como o DFD é utilizado para a elaboração e posterior execução do PCA fica mais clara quando se observa que o plano nada mais é do que a consolidação, pelo órgão de planejamento, desse conjunto de DFD's lançados no sistema, organizados segundo critérios de prioridade, cronograma e compatibilidade orçamentária. Na prática, após o registro das informações no PGC, o sistema permite a geração de um arquivo em formato *portable document format* (PDF) do DFD, destinado a ser juntado à instrução de cada processo de contratação ou aquisição, funcionando como elo entre a fase de planejamento (PCA) e a fase procedimental concreta de seleção do fornecedor. Desse modo, o mesmo documento que serve de insumo para o plano anual pode converter-se, em seguida, em peça inaugural e padronizada da instrução processual.

Ademais, em consonância com o art. 16 do Decreto nº 10.947/2022, mesmo durante o exercício de execução do PCA é possível elaborar um novo DFD para ser processado e contratado no mesmo ano, desde que a autoridade competente aprove a contratação mediante prévia justificativa. Como boa prática, exige-se que tal justificativa explicita as razões pelas quais a demanda não foi prevista quando da elaboração do PCA no ano anterior, o que reforça a centralidade do DFD elaborado dentro do PGC como instrumento dinâmico de planejamento e ajuste do ciclo anual de contratações.

6. PROPOSTA DE CONSENSO: O DFD COMO EIXO ÚNICO DE GOVERNANÇA POR DEMANDAS

Diante do quadro de dissensos conceituais e normativos em torno do DFD e do DOD, propõe-se, neste artigo, uma solução de consenso ancorada no desenho já positivado e operacionalizado no Sistema de Planejamento e Gerenciamento de Contratações (PGC). O próprio PGC, tal como estruturado à luz do Decreto nº 10.947/2022, oferece um modelo capaz de superar os dilemas descritos: nele, o Documento de Formalização de Demanda é concebido como célula informacional básica do Plano Anual de Contratações e, ao mesmo tempo, como documento apto a ser convertido em peça inaugural da instrução processual, mediante simples exportação em formato eletrônico para juntada aos autos. Em outras palavras, o sistema já desenha, na prática, um fluxo contínuo em que o DFD nasce como instrumento de planejamento, é consolidado no PCA e, posteriormente, serve de ponto de partida para o processo de contratação, seja licitatório, seja de contratação direta.

A centralidade do DFD nesse modelo encontra respaldo normativo robusto, sobretudo quando se observa o regime das contratações diretas. Se se considerar que a contratação direta constitui exceção ao dever geral de licitar, a opção legislativa de exigir, de forma expressa, a presença do DFD nesses casos excepcionais autoriza, por argumento *a fortiori*, concluir que tal documento se revela ainda mais imprescindível nos processos licitatórios em sentido estrito. Se mesmo na via excepcional — em tese mais simplificada — o ordenamento impõe, de modo categórico, a formalização prévia da demanda, com maior razão deve-se reconhecer a centralidade do DFD na instrução dos procedimentos licitatórios, sob pena de esvaziar a lógica de planejamento que informa o novo regime de contratações públicas. Em um cenário de governança por indicadores e eficiência, não faz sentido admitir um patamar mais elevado de racionalidade apenas para dispensas e inexigibilidades, relegando os processos licitatórios a um estágio inferior de formalização da demanda.

Nesse contexto, o DOD mostra-se um instituto historicamente importante, mas conceitualmente superável. A Lei nº 14.133/2021, o Decreto nº 10.947/2022 e as próprias funcionalidades do PGC revelam que o DFD é plenamente capaz de desempenhar o papel tradicionalmente atribuído ao DOD, qual seja, o de “solicitação de compras” ou de “oficialização da demanda”, ao mesmo tempo em que opera como instrumento estruturante do planejamento das contratações. Não há, sob a perspectiva funcional, necessidade de duplicar documentos para que um sirva ao PCA e outro sirva à abertura do processo: o mesmo DFD, elaborado e registrado no PGC, já cumpre ambas as funções. A manutenção paralela de um DOD autônomo tende apenas a gerar redundância documental, aumento de complexidade procedimental e margens adicionais para conflito interpretativo entre áreas requisitantes, planejamento e setor de contratações.

A proposta de consenso, portanto, consiste em reconhecer o DFD — tal como modelado no PGC — como único eixo documental do ciclo completo de contratações: (i) nasce na unidade demandante, com o registro estruturado da necessidade; (ii) é absorvido e consolidado no Plano Anual de Contratações; (iii) converte-se, por exportação ou simples referência, na peça inaugural de instrução do processo, seja licitatório, seja de contratação direta; e (iv) admite, em hipóteses justificadas, sua elaboração superveniente durante a execução do PCA, mediante decisão motivada da autoridade competente. Nesse desenho, o DOD deixa de ser uma categoria normativa necessária e pode ser absorvido conceitualmente pelo DFD, que acumula, em fluxo contínuo, a função de formalizar a demanda, integrar o planejamento e deflagrar o procedimento de contratação.

Em última análise, aquilo que se apontou como uma oportunidade perdida nas normas do CJF — a construção de um modelo integrado de governança por demandas, no qual um único documento, em fluxo contínuo, serviria tanto ao PCA quanto à deflagração do processo de contratação — pode ser resgatado pela interpretação sistemática da Lei nº 14.133/2021, do Decreto nº 10.947/2022 e da arquitetura do PGC. A adoção explícita desse modelo, com a progressiva superação do DOD e a consagração do DFD como documento único de demanda, representa não apenas uma solução técnico-jurídica para o dilema conceitual, mas também um passo relevante em direção a uma governança de contratações mais coesa, transparente e alinhada ao princípio do planejamento.

7. CONSIDERAÇÕES FINAIS

A análise empreendida evidenciou que os dilemas em torno do Documento de Formalização de Demanda e do Documento de Oficialização de Demanda não decorrem propriamente de lacunas normativas, mas de desencontros interpretativos e de sobreposições conceituais que acabam por fragilizar o princípio do planejamento nas contratações públicas. O caso do CJF é emblemático: de um lado, o Enunciado nº 40/2023 atribui ao DFD a função de primeiro documento do processo; de outro, a Portaria nº 232/2023 desloca o DFD para o âmbito exclusivo do PCA e devolve ao DOD o papel de inaugurar a contratação. O resultado é um modelo fragmentado, no qual planejamento e execução se organizam em torno de instrumentos distintos, abrindo espaço para redundâncias, divergências de compreensão e assimetria de práticas entre unidades e órgãos.

Em contraste, a leitura sistemática da Lei nº 14.133/2021, do Decreto nº 10.947/2022, da Instrução Normativa SEGES/ME nº 67/2021 e da própria modelagem do PGC aponta em direção a um arranjo mais coeso, no qual o DFD se projeta como documento único de

governança por demandas, servindo, simultaneamente, à elaboração do Plano Anual de Contratações e à deflagração dos processos, sejam eles licitatórios ou de contratação direta. A exigência incondicionada do DFD nas contratações diretas, a sua centralidade na formação do PCA e a possibilidade de sua elaboração e utilização mesmo no curso do exercício orçamentário reforçam essa vocação de eixo integrador do ciclo de contratações. Nesse contexto, o DOD, embora relevante em termos históricos, tende a ser conceitualmente absorvido pelo DFD, que cumpre com maior amplitude e racionalidade a função de formalizar, planejar e executar as demandas da Administração.

A proposta de consenso delineada ao longo do artigo consiste em abandonar modelos dualistas e reconhecer, em chave normativa e operacional, o DFD — tal como desenhado no PGC — como artefato central de uma governança integrada de contratações, em fluxo contínuo, do planejamento à execução. Mais do que resolver um aparente conflito terminológico entre DFD e DOD, trata-se de afirmar uma determinada concepção de Estado planejador, no qual a formalização da demanda não é um mero rito de passagem burocrático, mas o primeiro momento de construção racional das escolhas públicas em matéria de contratações.

Assim, conclui-se que a adoção do DFD, tal como estruturado no PGC, como documento único de demanda, constitui não apenas uma solução tecnicamente consistente para o conflito entre DFD e DOD, mas também uma opção institucionalmente mais coerente com a centralidade do planejamento no novo regime de contratações públicas.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Conselho da Justiça Federal. 2º Simpósio sobre Licitações e Contratos da Justiça Federal: a integração como estratégia de governança: enunciados aprovados. Brasília, DF: Conselho da Justiça Federal, 2023.

BRASIL. Conselho da Justiça Federal. Portaria CJF n. 232, de 30 de maio de 2023. Dispõe sobre as etapas do planejamento das contratações de bens e serviços fundamentadas por meio da Lei n. 14.133, de 1º de abril de 2021, no âmbito do Conselho da Justiça Federal. Brasília, DF, 30 maio 2023.

BRASIL. Decreto nº 10.947, de 25 de janeiro de 2022. Dispõe sobre o processo de contratação de Soluções de Tecnologia da Informação pelos órgãos integrantes do Sistema de Administração dos Recursos de Tecnologia da Informação - SISP do Poder Executivo Federal. Brasília, DF: Diário Oficial da União, 2010.

BRASIL. Instrução Normativa SGD/ME nº 1, de 4 de abril de 2019. Dispõe sobre o processo de contratação de soluções de Tecnologia da Informação e Comunicação - TIC pelos órgãos e entidades integrantes do Sistema de Administração dos Recursos de Tecnologia da Informação - SISP do Poder Executivo Federal. Brasília, DF: Diário Oficial da União, 2019.

BRASIL. Instrução Normativa SEGES/ME nº 67, de 8 de julho de 2021. Dispõe sobre a dispensa de licitação, na forma eletrônica, de que trata a Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, e institui o Sistema de Dispensa Eletrônica, no âmbito da Administração Pública federal direta, autárquica e fundacional. Brasília, DF: Diário Oficial da União, 2019.

BRASIL. Instrução Normativa SLTI/MP nº 4, de 12 de novembro de 2010. Dispõe sobre o processo de contratação de Soluções de Tecnologia da Informação pelos órgãos integrantes do Sistema de Administração dos Recursos de Tecnologia da Informação - SISP do Poder Executivo Federal. Brasília, DF: Diário Oficial da União, 2010.

BRASIL. Lei nº 14.133, de 01 de setembro de 2021. Dispõe sobre licitações e contratos administrativos. Brasília, DF: Diário Oficial da União, 2021.

Como citar este texto:

FRANÇA, Yan Fernando Maciel de. Governança por demandas nas contratações públicas. Zênite Fácil, categoria Doutrina, 19 mar. 2026. Disponível em: <http://www.zenitefacil.com.br>. Acesso em: dd mmm. aaaa.